CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

LOYANE DE JESUS SILVA

PSICOPATIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Paracatu

LOYANE DE JESUS SILVA

PSICOPATIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientador: Professor Mestre Rogério

Mendes Fernandes.

Paracatu

LOYANE DE JESUS SILVA

PSICOPATIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientador: Professor Mestre Rogério Mendes Fernandes.

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 04 de julho de 2022.

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa Centro Universitário Atenas

Dedico o presente trabalho à minha mãe que sempre prestou o seu apoio, incentivando-me em todos os meus projetos; e aos meus professores, que contribuíram com o meu aprendizado.

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar o psicopata, bem como seu tratamento no sistema carcerário brasileiro. É importante compreender como tal denominação, da psicopatia, veio a surgir, assim salientando a importância sobre o entendimento histórico, e o impacto dos estudos sobre esse indivíduo que contribuíram para a criação de formas para identificar a pessoa com transtorno psicopático. No presente estudo, analisa-se também sobre a culpabilidade do indivíduo, a fim de perceber a melhor maneira de qualifica-los, já que o tipo de psicopata, não existe um, deve-se investigar o grau de seu crime, e se no momento dele estava em plena capacidade mental. As penitenciárias brasileiras, não estão capacitadas para atender a população carcerária no geral, e muito menos criminosos vistos como psicopatas, não há profissionais suficientes para atendê-los e diagnosticá-los corretamente, acrescenta-se a circunstância de sua reincidência na sociedade e a incapacidade de mapeá-los com eficiência. Esses indivíduos carecem de um tratamento específico a depender do seu caráter culpável, podendo receber medida de segurança, ressaltando a importância sobre a análise do comportamento psicopático.

Palavras-chave: Psicopatia. Penitenciário. Tratamento. Culpabilidade. Medida de Segurança.

ABSTRACT

The main objective of this paper is to analyze the psychopath, as well as his treatment in the Brazilian prison system. It is important to understand how this denomination, psychopathy, came to be, thus highlighting the importance of the historical understanding, and the impact of the studies on this individual that contributed to the creation of ways to identify the person with psychopathic disorder. In this study, the culpability of the individual is also analyzed, in order to understand the best way to qualify them, since the type of psychopath, there is not one, one must investigate the degree of his crime, and if at the time he was in full mental capacity. The Brazilian penitentiaries are not able to attend to the prison population in general, and much less criminals seen as psychopaths, there are not enough professionals to attend to them and diagnose them correctly, to which we can add the circumstance of their recidivism in society and the incapacity to map them efficiently. These individuals need specific treatment depending on their culpable character, and may receive security measures, highlighting the importance of the analysis of psychopathic behavior.

Keywords: Psychopathy. Penitentiary. Treatment. Culpability. Safety Measure.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA	9
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	9
1.3 OBJETIVOS DA PESQUISA	9
1.3.1 Objetivo geral	9
1.3.2 Objetivos específicos	9
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2. ASPECTO HISTÓRICO E CONCEITO DO PSICOPATA	12
3. DA CULPABILIDADE	16
3.1 INIMPUTABILIDADE	16
3.2 IMPUTABILIDADE	18
3.3 SEMI-IMPUTABILIDADE	19
4. TRATAMENTO AOS PSICOPATAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	21
4.1. O PSICOPATA REINCIDENTE	23
4.2 TRATAMENTOS CONCEDIDOS AO PSICOPATA	24
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29

1. INTRODUÇÃO

A psicopatia é um ramo importante a ser estudada, para que se consiga entender as razões e motivações por traz da mente criminosa, e analisar as melhores formas de tratamento do criminoso mediante o sistema penal brasileiro.

Os psicopatas não se arrependem do que fazem, não sentem remorso em suas ações, e não se importam com as consequências de seus atos, sendo assim, a psicopatia é considerada como um distúrbio de personalidade.

Indivíduos com esse transtorno carecem de maior cautela, a qual não é proporcionada pelo ordenamento jurídico e por não existir uma Lei especifica para eles, são julgados com sanções que não efetuam os resultados que uma prisão preventiva tem o objetivo de cumprir. O contato do psicopata com os detentos comuns se agrava considerando o fato de os coibirem a praticarem delitos, assim inibindo as possibilidades de recuperação futura.

Essa constante manipulação no sistema penitenciário brasileiro contribui para a soltura do individuo psicopático, que retorna a sociedade mais preparado para continuar praticando seus crimes, como resultado sua reincidência é três vezes maior ao ser comparada aos outros presos. Sendo assim, o psicopata tem a incapacidade de aprender com seus erros e utilizam de meios terapêuticos para melhorarem a capacidade manipulativa de "sentir emoções".

Nesse diapasão, existem divergências entre doutrinadores, quanto à culpabilidade do psicopata. O artigo 26 do Código Penal preceitua o que tange a pessoa inimputável, que será isenta de pena por ter um desenvolvimento mental retardado ou incompleto, incapaz de compreender seu ato ilícito. Entretanto, o psicopata também pode ser denominado como imputável, quando não tem nenhum distúrbio e é inteiramente capaz de seus atos ou até mesmo semi-imputável, apesar de ser menos provável, devido o fato de precisar haver uma verificação se a psicopatia é um desenvolvimento mental retardado ou incompleto ou uma perturbação da saúde mental, assim a depender de seu grau de culpa.

Por fim, este material pretende apresentar uma breve análise acerca do psicopata no sistema prisional brasileiro, que merece uma cautela diferenciada, devido ao seu comportamento e transtorno patológico e como isso pode afetar de maneira negativa o ambiente carcerário e a sociedade quando liberto.

1.1 PROBLEMA

A luz do ordenamento jurídico brasileiro, quais os tratamentos recebidos pelos psicopatas condenados e qual a melhor forma de puni-los?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

As pessoas com psicopatia não tem a capacidade de entendimento sobre seus atos, não tendo noção das punições a serem cumpridas em prol de inibir que cometam os crimes praticados, motivo esse que os fará reincidir após ter sua pena cumprida.

No Brasil, não há uma legislação especifica para esse transtorno, os psicopatas recebem os mesmos tratamentos dos presos comuns, portanto, ao serem colocados em uma cela, em que em maioria são pequenas e superlotadas, conseguem facilmente manipular outros presos para fazerem suas vontades.

No presente material, pretende-se explorar o tratamento da psicopatia no âmbito penal, analisando sua finalidade, conceitos históricos e entendimentos doutrinários acerca do assunto.

1.3 OBJETIVOS DA PESQUISA

1.3.1 Objetivo geral

O presente projeto de pesquisa tem como objetivo o estudo sobre a psicopatia frente ao sistema carcerário brasileiro e analisar as formas de tratamento penal dado ao criminoso psicopata condenado e qual a melhor forma de punição.

1.3.2 Objetivos específicos

a) Explorar e analisar as formas de tratamento do psicopata condenado no sistema prisional brasileiro, identificando sua finalidade, conceitos históricos e entendimentos doutrinários acerca do assunto.

- b) Visualizar e analisar o Artigo 26 do Código Penal diante a imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade do psicopata.
- c) Visualizar as consequências do psicopata reincidente e seu impacto na sociedade, e analisar os melhores tratamentos necessários para punir de maneira adequada os psicopatas condenados.

1.4 JUSTIFICATIVA

O tema em debate é de suma importância, devido ao perfil do criminoso psicopata, que tem como características a crueldade, a frieza e a indiferença em seu ato delituoso. Esses indivíduos possuem um distúrbio patológico e, portanto incurável.

Os psicopatas, ao serem comparados aos criminosos comuns, tendem a ter porte mais agressivo dentro e fora do sistema carcerário, para eles não existe o principio moral em suas ações, e quando são descobertos em sua conduta criminosa, tendem a culpar a vítima.

O individuo com psicopatia, datam dos mesmos direitos penais do criminoso habitual. Portanto, podem ser facultados com redução de pena e acabar sendo libertos e como consequência disso voltam a cometer os mesmos crimes e reincidindo no sistema prisional.

Como preceitua o artigo 26 do Código Penal, são denominados como inimputáveis, indivíduos considerados incapazes de entender a conduta ilícita de seus atos praticados, por possuírem desenvolvimento mental incompleto ou retardado. O psicopata recebe essa denominação, apesar de não portar de doenças mentais, ademais, também pode ser conceituado como imputável, pois no momento da ação ou omissão tem a capacidade de entender e absorver seus atos; tem a psicopatia como uma forma de se expressar e ser no mundo.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa a ser realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Por buscar proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

A metodologia adotada é a dedutiva, pois o método escolhido permite uma análise aprofundada em relação ao tema.

Quanto ao procedimento, optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, serão utilizadas de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

A monografia do presente trabalho será dividida em 05 (cinco capítulos).

A primeira etapa é compreendida por meio do presente projeto de pesquisa, sendo este o primeiro capítulo da monografia.

No segundo capítulo será apontado sobre a evolução histórica e conceito do psicopata.

O terceiro capítulo tem como objetivo abordar a culpabilidade do criminoso psicopata frente à imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade.

No quarto capítulo, será abordado sobre a reincidência do psicopata na sociedade, bem como o tratamento e a punição ideal para esse individuo. E por fim, no quinto capítulo serão feitas as considerações finais e conclusões acerca da pesquisa.

2. ASPECTO HISTÓRICO E CONCEITO DO PSICOPATA

Falar sobre o surgimento da psicopatia tem grande importância para a análise histórica do individuo considerado psicopata. A sociedade da Grécia Antiga foi uma das primeiras ao abordar sobre o tema da psicopatia nos primórdios de 400 a.C. O comportamento humano, as reações corporais assim como as causas eram estudadas e discutidas pelos gregos. No entanto, a ciência da época ainda não havia conseguido fazer progressos significantes, o que foi sucedido por Hipócrates de Atenas, intitulado como o "pai da medicina ocidental". A partir de então, Hipócrates estudou potenciais distúrbios mentais originários do organismo humano e descreveu uma série de anomalias comportamentais similares às estudadas hoje.

É conceituado no livro Mentes Criminosas de INNES (2003), o fato de Hipócrates ter sido um grande defensor dos indivíduos portadores de distúrbios mentais. Ainda, ressalta-se que:

Suas ideias geraram um avanço para a época. Devido a influência dos pensamentos de Hipócrates na cidade de Atenas as pessoas resguardavam e reconheciam o direito dos deficientes mentais em matéria de direito civil, mas se por acaso este indivíduo cometesse um ilícito de ordem penal ou fosse crime de natureza grave este perdia os seus direitos.

Foi dentro da Medicina Legal, no início do século XIX onde o conceito de psicopatia surgiu, devido ao fato dos médicos perceberem a falta dos sinais clássicos de insanidade em criminosos agressivos e cruéis, também, de acordo com Hare & Neumann (2008), foi através de entrevistas, observações e estudos de casos criminosos e de pacientes com transtornos mentais, onde a tradição clínica foi fundamentada. A tradição clínica teve um papel indispensável no desenvolvimento da concepção de psicopatia.

A psicopatia é conceituada para MIRANDA (2012, s, p), como um tipo de conduta social em que inexiste consciência moral, humana e ética nos indivíduos que por se caracterizarem por uma falha de empatia, possuem ações descompromissadas com o outro e com as regras sociais. Ainda diz que:

A psicopatia é um tema muito significativo no campo da psicologia forense, já que seus portadores estão quase sempre envolvidos em atos criminosos ou em processos judiciais. Essa terminologia é a mais usual e

conhecida no senso comum, mas pode receber outras denominações, bem como sociopática, personalidade antissocial, personalidade psicopática, personalidade dissocial, dentre outras.

O médico francês Phillipe Pinel (1801/2007) é considerado o "pai da psiquiatria", e apresentou em seu trabalho as primeiras descrições cientificas de padrões afetivos e comportamentais que hoje se aproxima do que se denomina psicopatia. Em meantes de 1801, Pinel forjou o termo "manie sans delire" (mentes sem delírio), com a finalidade de descrever o quadro de alguns pacientes que embora se envolvessem em atos impulsivos e autodestrutivos, tinham a consciência de suas ações, além da habilidade de raciocínio intacta, e, portanto, não poderiam ser consideradas pessoas delirantes.

Nesta perspectiva, MILLION (1998) relata que:

Nesta época, como era entendido que "mente" era sinônimo de "razão", qualquer inabilidade racional ou de intelecto era considerada insanidade, uma doença mental. Foi com Pinel, que surgiu a possibilidade de existir um indivíduo insano (manie), mas sem qualquer confusão mental (sans delire).

Em meantes de 1835, o britânico James Cowles Pritchard admitiu a teoria da *Manie Sans Delire* de Pinel e agregou a ela uma discussão sobre o que Pinel acreditava ser uma moralidade neutra na doença. Pritchard acabou se tornando uma das figuras que acreditava que tais desvios comportamentais consistiam em falhas de caráter passível a ser condenado socialmente.

O autor caracteriza, ainda, "loucura moral" como uma depravação mórbida da escassez de consciência nas conexões interpessoais e nos sentimentos naturais. Essa designação é reproduzida em comportamento impulsivo e inconsequente, sem qualquer comprometimento racional ou cognitivo verificável, pela carência de alucinações e ilusões.

O psiquiatra Hervey Milton Cleckley, se tornou um dos mais importantes autores ao escrever em 1941, em seu livro "The Mask of Sanity" (A Máscara da Sanidade), sobre a psicopatia. Seu objetivo era desassociar o conceito de psicopata com o crime cometido, ao salientar as características de personalidade do indivíduo visto como psicopata, além dos comportamentos considerados incomuns.

1)Charme superficial e boa inteligência; 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; 4) Não-confiabilidade; 5) Tendência à mentira e insinceridade;6) Falta de remorso ou vergonha; anti-social inadequadamente motivado; 8) Comportamento empobrecido e falha em aprender com a experiência; 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas; 11) Perda específica de insight; 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) Comportamento fantasioso e não-convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência; 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo; 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; 16) Falha em seguir um plano de vida. Clecker (1941, p. 96)

O psicólogo canadense Robert Hare criou em 1991, com base em pesquisas de Hervey Milton Cleckley, um tipo de questionário com a finalidade de identificar o individuo com personalidade psicótica, nomeado de Escala Hare, ou PCL-R Psychopathy Cheklist Revised. Embora não seja o único método, se tornou universalmente aceito para avaliar a psicopatia.

Nesse sentido, foi publicado na Revista Brasileira de Psiquiatria, um artigo intitulado "Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers", por MORANA (2006) e colaboradores, alegando que de acordo com Hare, psicopatas e os demais criminosos são fundamentalmente diferentes. O psiquiatra conduziu um estudo para encontrar parâmetros que distinguissem as condições psicóticas e criou uma ferramenta de pesquisa denominada escala PCL-R. Tal escala se configura em um checklist de 20 itens, sendo cada item pontuado de 0 a 2 para uma pontuação total de 40. Recentemente esse método foi validado por Morana no Brasil.

Em um trabalho recente, Morana et al., estabeleceram dois tipos de personalidade antissocial: o transtorno global e o transtorno parcial, realizando uma análise de agrupamento de indivíduos criminosos classificados como tendo transtorno de personalidade antissocial, constatando que a equivalência estatística com psicótico e não psicótico foi estabelecido por Hare et al. O estudo foi efetuado usando pontos de corte obtidos no PCL-R. A autora integra ao dizer:

^[...] O grupo com transtorno parcial tem uma manifestação caracterológica significativamente atenuada do grupo da psicopatia, por meio da pontuação na escala PCL-R.

Em complemento AMBIEL (2006) diz que o PCL-R é o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, que tem a finalidade de avaliar a personalidade do preso além de prever a sua reincidência criminal com o objetivo de separar os presos comuns dos presos com personalidade psicopática.

AMBIEL (2006) ainda diz que:

[...] Assim, o que o PCL - R pretende diferenciar são os psicopatas dos não-psicopatas, segundo a proposta de Hare. Um dos principais objetivos da escala é identificar os sujeitos com maior probabilidade de reincidência criminal, sendo assim, além de um instrumento diagnóstico importante para tomada de decisão acerca do trâmite do condenado no sistema penal, uma ferramenta para separar os que apresentam tal condição daqueles que não a apresentam, com vistas a não prejudicar a reabilitação dos chamados criminosos comuns.

MORANA (2006), ainda defende em sua tese que: "não é o tipo de crime que define a probabilidade de reincidência, e sim a personalidade de quem o comete". Nesse sentido, no Brasil, a muito se exigia a viabilidade do PCL-R, que fosse adaptado e validado para a população forense brasileira, como também comercializado para os profissionais da área. Essa escala foi traduzida no Brasil no ano 2000, e é utilizada no Sistema Penal Brasileiro, com a finalidade de avaliar a personalidade do detento.

3. DA CULPABILIDADE

O Estado com a finalidade de punir o criminoso, em acordo com o Código Penal, deve verificar o tipo de ação praticada para determinar se é um ato típico, ilícito ou culpável. Ademais, a culpabilidade possibilita poder declarar um indivíduo culpado por ter cometido uma infração penal.

De acordo com BITENCOURT (2014, p.64), a culpabilidade se refere à possibilidade de que uma pena seja aplicada, ou não ao autor de um fato típico e ilícito, assim sendo proibido pela lei penal. Ainda destaca que, para que isso seja possível, é exigida a presença de requisitos, tais como: "capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade". E caso alguns desses elementos esteja ausente, a prática de uma sanção penal é impedida.

Desse modo, CAPEZ complementa sobre a culpabilidade:

Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente.

Portanto, a culpabilidade não tem relação com o crime, uma vez que apenas é aferida quando o agente deve ou não responder pelo crime cometido. Assim, conclui-se a importância da culpabilidade para constituir uma conduta criminosa, ademais, o agente ficará passível de ser submetido a uma censura pelo poder estatal punitivo toda vez que praticar um fato típico ou ilícito.

A culpabilidade se distingue entre inimputável, imputável e semiimputável, com a finalidade de que se tenha eficácia e justiça quanto ao tratamento necessário para o inimputável, ou o caráter ressocializador da pena para o imputável.

3.1 INIMPUTABILIDADE

O artigo 26 do Código Penal adota o critério biopsicológico, que se baseia em dois requisitos: causa e efeito. Estabelece que é isento de pena o indivíduo que tem desenvolvimento psíquico incompleto e atrasado. Sendo assim, em casos onde são cometidos crimes por doentes mentais, verifica-se o grau de insanidade do acusado que deve ser realizada através de perícia por psiquiatra especializado e posteriormente, a partir do laudo do agente, realizar tratamento em local adequado.

No que dispõe o artigo 26 do Código Penal Brasileiro:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O sujeito que praticar o crime e for provada sua inimputabilidade será absolvido, ocorrendo à absolvição imprópria. Não será aplicada as penas restritivas de direitos ou a pena privativa de liberdade, pois ele receberá uma medida de segurança, nos termos do artigo 97 do Código Penal. Assim, sempre em que houver suspeitas de que o criminoso sofra de distúrbios mentais, deverá o juiz ou mediante requerimento determinar que seja instaurado um *incidente de insanidade mental*, como disposto nos artigos 149 a 152 do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, Whitaker (1958, p. 281/282) acentua que:

Quando os autores de delitos agem em consequência de determinantes psíquicos anormais, se trata de anormalidade grave, o nosso Código Penal declara o agente irresponsável, não criminoso. Se nos defrontamos com portadores de anormalidades leves (os chamados "fronteiriços", que abrangem certas anormalidades psíquicas pouco acentuadas e as psicopatias), o código os declara responsáveis, permitindo, porém, ao juiz, uma atenuação da pena. Por outro lado, havendo anormalidade, cabe sempre a "medida de segurança" em grau variável.

O doutrinado NUCCI (2016, p. 268) afirma que o inimputável pode ser punido criminalmente, apesar de não cometer crime, e desse modo recebendo medida de segurança baseada no juízo de periculosidade, logo, da culpabilidade. Não merece ser considerado criminoso o autor que no momento da ação não tinha compreensão do fato típico e antijurídico, embora possa ser encaminhado para medidas especiais para fins terapêuticos.

A incapacidade de discernir o caráter ilícito dos atos cometidos, não exclui a culpabilidade, como também, não impede que a pena seja aplicada. Tal incapacidade é a marca registrada da inimputabilidade.

3.2 IMPUTABILIDADE

A imputabilidade consiste em atribuir uma responsabilidade criminosa a alguém no âmbito penal, ou seja, são aqueles que no momento da ação tinham total discernimento da conduta praticada e completamente capazes de entender o caráter ilícito do fato, preenchendo todos os requisitos referentes a culpabilidade. Assim, sendo responsabilizados pelos seus atos e podendo ser condenados, aplicando pena privativa de liberdade. Para MIRABETE (2001, p. 210): "Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável.".

CAPEZ (2014, p. 326) conceitua a imputabilidade:

O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além desta capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputáveis não apenas aquele que tem capacidade de intelecção sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.

Ao se falar da capacidade do imputável, averígua-se se houve plena capacidade de entendimento do agente. A capacidade mental é a imputabilidade, e depende de dois elementos: intelectivo (consciência do caráter ilícito do fato), e volitivo (domínio da vontade). Na falta de um deles o sujeito será tratado como inimputável.

Sabendo disso CAPEZ (2019, p. 308) menciona que: "a imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectivo, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade". O autor também distingue entre imputabilidade e capacidade ao afirmar que, capacidade é gênero que tem como espécie a imputabilidade. Ademais, por ser uma expressão mais ampla, compreende além da possibilidade de entendimento e

vontade, também, o poder para desenvolver atos na órbita processual, como: o oferecimento de queixa e representação e ser interrogado sem o auxilio de curador.

CASOY (2004, p. 21), defende o princípio de que os psicopatas devem ser imputáveis, pelo fato de esses indivíduos saberem controlar o seu comportamento a fim de não serem presos, mostra que esses criminosos têm a consciência de que tal conduta não é aceita pela sociedade. Esse motivo revela que a maioria deles considera-se sã e dispõe da capacidade de discernimento entre certo e errado.

NUCCI (2010, p. 282) complementa ao apontar que a culpabilidade não é excluída mediante doenças da vontade e nem das anomalias da personalidade antissocial. Portanto é necessário que o perito e o juiz mantenham cautela para investigar os limites que não constituem a normalidade, por se tratar de personalidade antissocial, que não caracteriza a anormalidade referida no artigo 26 do Código Penal.

Portanto, a imputabilidade é a capacidade na órbita penal, e em casos onde não se tenha a capacidade de entendimento do agente será inimputável, pode haver a exclusão da culpabilidade.

3.3 SEMI-IMPUTABILIDADE

O parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro trata da semiimputabilidade, quando o agente ao tempo do fato não era inteiramente capaz de assimilar o caráter ilícito devido perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado. Cabe para esses indivíduos a responsabilidade diminuída e são julgados com uma redução de pena.

Nesse diapasão, dispõe no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Ao se analisar a diferença entre inimputabilidade e semi-imputabilidade, nota-se que a primeira se refere ao doente mental, já a segunda se refere a perturbação mental, ou seja o diferencial é o aspecto psicológico. O semi-imputável irá entender parcialmente o caráter ilícito do fato devido a falta de entendimento do caráter criminoso.

Em concordância, REALE (2013) diz:

a semi-imputabilidade não se trata mais de doença mental, mas sim, de uma perturbação mental, seria uma falha do caráter portador de personalidade psicopática, ou anormal, que apresenta grau de inteligência, mas ausência de arrependimento, sentimentos. Pode-se dizer que são pessoas que "sofrem e fazem sofrer", a sociedade e os que lhes são próximos.

Acerca dos indivíduos psicopatas, o doutrinador MIRABETE (2005) dispõe que a "perturbação da saúde mental", se refere em primeiro lugar a lei. Os psicopatas por serem enfermos mentais, detém de forma parcial o entendimento do caráter ilícito de suas ações. Diante este fato o individuo com personalidade psicopática se inclui na categoria da perturbação mental devido sua conduta perturbada, além da irregularidade psíquica que pode manifestar de forma violenta, o que acarreta sua submissão ao parágrafo único do artigo 26.

Acerca do psicopata semi-imputável, se observa o entendimento dos Tribunais nestes indivíduos:

Capacidade diminuída dos psicopatas – TJSP – Os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter criminoso do ato praticado, enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo único do artigo 22 (art. 26 vigente) do Código Penal (redução facultativa de pena)

Nesse sentido, a jurisprudência compreende que o agente com personalidade psicopática, não precisa necessariamente sofrer de distúrbio mental, e sim, de perturbações da saúde mental para ser-lhes aplicada a redução de pena. Enquadram-se, portanto, na categoria de semi-imputável, entretanto na visão de TRINDADE (2009), os psicopatas tem capacidade para responder pelos seus atos, por serem responsáveis por eles.

4. TRATAMENTO AOS PSICOPATAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O criminoso psicopata não dispõe de nenhum tratamento específico no sistema carcerário brasileiro, que se mostra ineficaz diante aos indivíduos com transtornos psicopáticos, pela falta de planejamento, na maioria dos casos são levados para penitenciárias onde são colocados em ambiente com presos recuperáveis, ademais, não são todas as prisões brasileiras que desfrutam de profissionais qualificados para verificar a capacidade psicológica do preso.

Em concordância, SILVA (2014, p. 168) afirma em seu livro: Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado:

A psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas. Porém, temos que ter sempre em mente que tal transtorno apresenta formas e graus diversos de se manifestar e que apenas os casos mais graves apresentam barreiras de convivência intransponíveis.

Os indivíduos com esse transtorno utilizam por meio de terapias, como um meio de conhecimento para entender e aprender "racionalmente" sobre as boas emoções as quais são incapazes de sentir. Os psicopatas acabam recebendo subvenções que justificam suas condutas transgressoras, e defendem que essas ações são resultado de uma infância desestruturada.

A autora (SILVA, 2014, p. 168) ainda afirma em seu livro que:

De posse dessas informações, eles abusam de forma quase "profissional" do nosso sentimento de compaixão e da nossa capacidade de ver a bondade em tudo.

Na perspectiva do doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete (2008, p. 89), o sistema carcerário brasileiro está falido, devido ao modelo repressivo dado aos criminosos condenados nas penitenciárias, com a finalidade de reabilita-lo ao convívio social, entretanto, ao voltar para a sociedade estará ainda mais despreparado e insensível, além de sua maior incidência para a prática de novos crimes, podendo ser mais agressivos ao que o levou a ser preso.

Portanto, pela deficiência dos estabelecimentos prisionais, criminosos comuns e com transtorno psicopático, vivem em condições desumanas pela

superlotação de presos. Devido esse problema é compreensível o fato dos psicólogos não conseguirem atender as necessidades de toda população carcerária.

Sobre essa questão, ABDALLA-FILHO (2016. p. 802) explica que a realidade no Brasil mostra que pela falta de recursos humanos, os presídios brasileiros são mórbidos e superlotados, o que acaba comprometendo ainda mais a saúde dos indivíduos encarcerados. O sistema penitenciário no país tem um déficit de mais de 100 mil vagas e os presídios além de se tornarem fator de degradação das condições físicas e mentais existentes, também são focos de epidemias e doenças sexualmente transmissíveis.

A situação se agrava quanto aos presos com transtorno mental, visto que pela falta de avaliação psiquiátrica durante o processo judicial, assim como ausência de hospitais de custódia em diversos Estados, acaba levando muitos presos com doença mental grave a cumprir a sentença em presídios comuns, com presos comuns, lugar onde não terão disponíveis os serviços em acordo com suas necessidades. Esses indivíduos acabam sendo duplamente penalizados: ao não receberem tratamento adequado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), e não serem assistidos em seus direitos fundamentais, como prevê na Constituição.

A psiquiatra, Silva (2012) em uma entrevista para o Correio Braziliense sobre o tratamento diferenciado ao psicopata declarou o quão arcaico o Brasil está em relação ao Código Penal e Código de Execução Penal. Em consequência de a Constituição dizer que a lei deve ser igual para todos, devido a isso, encontra-se dificuldade na distinção do criminoso psicopata do não psicopata. Cerca de 25% da população carcerária representam os indivíduos com transtorno psicopático, os outros 75%, ao não psicopata, assim somando três quartos de criminosos recuperáveis.

Ao se comparar países como Austrália e Canadá, bem como alguns estados americanos, nota-se que o criminoso psicopata e o não psicopata são distintos, uma vez que não importa o ato cometido, e sim se a pessoa é ou não psicopata. Caso esse reconhecimento seja positivo, o Código Penal e o de Execução Penal se diferem integralmente, pelo fato de o autor de determinados crimes perversos repetirem continuamente o mesmo crime. O pedófilo é um exemplo

clássico de psicopata, em busca de poder e diversão ante a vítima, está sempre planejando a forma mais ardilosa para atacar e ferir.

4.1. O PSICOPATA REINCIDENTE

Psicopatas em geral, tendem a viver uma rota constante de reincidências, isso devido ao fato de serem incapazes de aprenderem com suas punições, assim o efeito reeducador e ressocializador nunca terá efeito diante desses indivíduos. O retorno incessante ao sistema penitenciário será oportuno para o desenvolvimento de suas capacidades criminosas, além de influenciarem de maneira negativa os presos comuns, ainda destaca-se a questão de que os criminosos psicopáticos utilizam-se de seu bom comportamento manipulativo para se beneficiarem com a diminuição de pena ou progressão de regime.

Destacando essas informações acerca da reincidência dos psicopatas, SILVA (2014, p. 77) estabelece ainda em seu livro: Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado:

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais.

Assim, SZKLARZ (2009, p. 19) complementa ao apontar:

Mesmo décadas de prisão não bastam para "re-educar" o psicopata. Ele não se arrepende nem sente remorso. Uma vez soltos, 70% deles voltam a cometer crimes. A única coisa que ele aprende é evitar os erros que levaram à prisão. Da próxima vez, agirá com mais cuidado.

Nesse diapasão, O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), relata ser de 82% o índice de reincidência criminal, pela falta de exames padronizados para avaliar a personalidade do individuo criminoso, desta forma prejudicando a previsibilidade da reincidência criminal. Percebe-se, portando a predominância dos reincidentes serem psicopatas, e por este fato o Poder Público deveria estar mais presente acerca desse tema.

A psiquiatra SILVA (2012), em sua entrevista ao Correio Braziliense, fala sobre o uso de tornozeleira eletrônica, a fim de controlar alguns presos psicopatas.

Conforme proferido em sua entrevista, o sistema de controle brasileiro não é capaz de mapear eficientemente os prisioneiros, além de ser um sistema eletrônico receptivo a falhas.

4.2 TRATAMENTOS CONCEDIDOS AO PSICOPATA

Aplica-se aos criminosos inimputáveis ou semi-imputáveis, medida de segurança. Conformo preceitua o artigo 97 do Código Penal, o criminoso seria submetido a uma medida detentiva, com internação em um hospital de custodia para tratamento, ou uma medida restritiva, com tratamento ambulatorial psiquiátrico:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A medida de segurança, não é vista por muitos como uma pena, e sim, uma medida a qual o indivíduo psicopata, seria obrigatoriamente submetido a um tratamento psiquiátrico. O artigo 101 da Lei de Execução Penal (LEP) decreta que o tratamento ambulatorial, deve ocorrer em locais com dependência médica adequada ou em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

O prazo mínimo, disposto no parágrafo 1º do artigo 97 do Código Penal, para que a medida de segurança seja aplicada, deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos aos inimputáveis. Porém, a internação do paciente será por tempo indeterminado, fazendo ser necessária perícia médica para averiguar o risco que o paciente possa ter com a sociedade e a ele próprio, caso seja detectado uma melhora no individuo, receberá então, sua liberdade. Entretanto, se não houver melhora, receberá uma nova medida de segurança até que se tenha condição de seu retorno à sociedade. Ao que se refere ao semi-imputável, como dispõe o artigo 98 do Código Penal, cabe a substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança e nesse caso se aplicando nos termos do artigo anterior e respectivos parágrafos 1º ao 4º.

Para GRECO (2016, p. 808), o Estado não oferece o melhor tratamento aos doentes, e pela sua perspectiva, muitos são os casos em que o regime de internação piora a condição do individuo que foi submetido à medida de segurança.

Ainda informa que:

Casos existem em que o inimputável, mesmo após longos anos de tratamento, não demonstra qualquer aptidão ao retorno ao convívio em sociedade, podendo-se afirmar, até, que a presença dele no seio da sociedade trará riscos para sua própria vida.

Em relação ao parágrafo 1º do art. 97 do Código Penal, alguns doutrinadores criticam o prazo de internação, alegando se tratar de prisão perpétua. O autor BITENCOURT (2012, p. 317), salienta em sua obra que a pena e medida de segurança são duas espécies do gênero sanção penal, assim não havendo distinção doutrinaria entre elas, de tal forma que deve ser efetuada a ambos os institutos a proibição constitucional de prisões com caráter perpétuo. Entretanto, segundo o autor, não pode ser ignorada a Constituição de 1988, que consagra a proibição de prisão perpetua como uma de suas clausulas pétreas. E pelo fato de pena e medida de segurança não se distinguirem na doutrina, se torna lícito à sustentação de que o atual texto constitucional não foi receptivo com essa previsão legal.

Nesse sentido o doutrinador MASSON (2016, p. 942) concorda ao mencionar: "se o imputável é protegido pelo limite de 30 anos de cumprimento de pena privativa de liberdade, não poderia um inimputável, doente, ser internado por prazo indeterminado".

Destarte, GRECO (2016, p. 809) explica que a melhor solução a ser adotada caso o paciente internado não apresente resultados para o problema mental, com a medida de segurança, é a sua desinternação. Porém, caso se constate que com a sua liberação não for submetido a tratamento médico, trará perigo para a sociedade e para si mesmo. Deve-se esclarecer que a pessoa com o transtorno mental que deixar o Tratamento Psiquiátrico e o Hospital de Custódia, deverá iniciar o tratamento em regime ambulatorial, continuando assim em tratamento, porém sem necessariamente permanecer internado.

Seguindo o pensamento, MASSON (2016, p. 946) diz que a fim de preparar a pessoa sentenciada para seu retorno ao convívio social, a conversão da

internação para o tratamento ambulatorial, ocorre durante o prazo de duração da medida de segurança. O doutrinador ainda diz que na prática forense tem sido reconhecida essa cautela, visto que: "a medida de segurança não possui o caráter de castigo, podendo ser abrandada quando a situação fática dispensar a privação da liberdade do agente".

Para o criminoso psicopata, não existe qualquer tipo de resposta aos tratamentos, ou possível ressocialização, devido ao fato de a psicopatia ser de caráter permanente, e de os criminosos psicopatas serem incorrigíveis, razão a qual gera grande problema no âmbito penal. A partir disso, conclui-se ser rara a volta do psicopata para a sociedade devido à medida de segurança.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelos estudos ao longo das décadas, e pelos criminosos com comportamento diverso aos criminosos comuns, teve-se o primeiro contato com o indivíduo que mais tardar seria designado como psicopata, diante isso, foram feitas pesquisas e análises tentando compreender o que causava tal comportamento. Foi então pela Escala Hare, ou PCL-R, por meio de questionários que se tornou possível identificar a pessoa com transtorno de psicopatia para dar-lhe o melhor tratamento possível, em prol de sua segurança e da sociedade.

O psicopata não recebe o tratamento adequado no sistema prisional, como demonstrado no presente estudo. A superlotação de presos condenados, mais a precariedade do sistema psicológico, pela falta de profissionais, oferecido pelo ordenamento jurídico contribuem para o mau funcionamento das penitenciárias e principalmente do controle sobre o criminoso psicopata.

No Brasil o tratamento oferecido a esses indivíduos se dá em Hospitais de Custódia onde são colocados, os criminosos inimputáveis e semi-imputáveis com transtorno psicopático após ser aplicado à medida de segurança. Ademais, mesmo sendo colocados nesses locais, ainda sim, não é o suficiente para amenizar o mal que eles causam na sociedade, muitos reincidem ao cárcere, onde continuam com seu caráter manipulativo influenciando negativamente os presos comuns.

Salienta-se que mesmo com a aplicação de medida de segurança, é muito difícil que o psicopata seja liberto, mesmo após o tempo mínimo exigido devido o seu caráter permanente. Não há cura para a psicopatia, portanto vê-se a importância de ao serem pegos, fazer-se o diagnóstico para que sejam adequadamente postos em locais adequados, mediante isso, não causariam problemas ao preso sem o transtorno, e não haveria o risco de serem soltos na sociedade, receberiam assim a punição adequada pelo tratamento que seria imposto ao criminoso psicopata.

Portanto, ainda que haja locais de tratamento disponível para o indivíduo com transtorno psicopático, não há garantias de que ele terá alguma melhora, por não haver cura para a psicopatia. Agrava-se quando esse indivíduo é colocado em local inadequado, sendo esse as penitenciarias, pois, além de não haver a punição

de forma adequada, esse criminoso influencia de forma negativa os presos comuns, mediante manipulações com objetivo de obter vantagem própria.

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO. Elias; CHALUB. Miguel; TELLES. Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria Forense de Taborda**. Ed. 3. Porto Alegre: Artmed, 2016.

ABREU. Michele O.. **Da imputabilidade do psicopata**. Disponível em: https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-dopsicopata. Acesso em: 10 mai. 2022.

ACS. **Imputabilidade penal**. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/imputabilidade-penal. Acesso em: 02 mai. 2022.

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliaçãopsicológica no âmbito judicial**. Psico-USF (Impr.). Vol.11, n.2. Itatiba, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pusf/a/QH4kR3WwFssndQ7wT7qqBNy/?lang=pt. Acesso em: 02 mai. 2022

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5**. 5. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: http://dislex.co.pt/images/pdfs/DSM_V.pdf. Acesso em: 10 mai. 2022.

BATISTA. Talita. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro: Como são tratados os indivíduos psicopatas?**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro. Acesso em: 10 mai. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. Ed 20. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Ed 17. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/ Direito%20Penal%20l%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf. Acesso em: 03 mai. 2022.

BRAZ. Natália Maria de Lima. **Os reflexos da psicopatia no âmbito do Direito Penal**. Disponível em: https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/10609/os-reflexos-psicopatia-ambito-direito-penal. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art26. Acesso em: 10 mai. 2022.

CAPEZ. Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral**. Vol.1. Ed 7. São Paulo: Saraiva.

CASOY, Ilana. Serial Killer louco ou cruel?. Ed.2. Editora: WVC, 2004.

CEOLIN. Emanuela Gonçalves. **O psicopata homicida e as sanções penais a ele empregadas no atual sistema penal brasileiro**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-homicida-e-assancoes-penais-a-ele-empregadas-no-atual-sistema-penal-brasileiro/. Acesso em: 10 mai. 2022.

CLECKLEY, Hervey Milton. **A máscara da SANIDADE**. 1941. Disponível em: https://www.academia.edu/38693366/A_máscara_da_SANIDADE. Acesso em: 02 mai. 2022.

CLECKLEY, Hervey Milton. **The Mask of Sanity**. St. Louis: Mosby, 1941. Disponível em: www.cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF. Acesso em: 10 mai. 2022.

COELHO, Alexs Gonçalves; MARQUES. Fabiano Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Imputabilidade x semi-imputabilidade. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro. Acesso em: 10 mai. 2022.

CORDEIRO. Carolayne Haline Carneiro; MURIBECA. Maria das Mercês Maia. ASSASSINOS EM SÉRIE: DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL PARA OS PSICOPATAS. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec a/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Mackenzie v.11 n.02.06.pdf. Acesso em: 10 mai. 2022.

GARDENAL. Izabela Barro. **Evolução Histórica do Psicopata na Sociedade**. Disponível em: https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-dopsicopata-na-sociedade. Acesso em: 10 mai. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Ed 19. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. Disponível em: https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/4032/182-Curso-de-Direito-Penal-Vol-I-Rogrio-Greco-2016.pdf. Acesso em: 04 mai. 2022.

GUEDES. Rayane Ferreira. A responsabilidade penal dos psicopatas à luz do hodierno sistema jurídico brasileiro. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-responsabilidade-penal-dos-psicopatas-a-luz-do-hodierno-sistema-juridico-brasileiro/#_ftnref4. Acesso em: 10 mai. 2022.

HARE, Robert. Psicopatas no divã. São Paulo: Veja, 2009, p. 20.

HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

INNES, Brian. Mente Criminosa. São Paulo: Amber Books Ltda, 2003.

MARQUES. Leonor Matos. **Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/psicopatas-como-sao-tratados-no-sistema-penal-brasileiro/. Acesso em: 10 mai. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral**. Ed 10. Arts. 1º a 120. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MILLON. Theodore. **Psycopathy: antisocial, criminal and violent behavior**. Nova York: The Guilford Press, 1998.

MIRABETE. Julio Fabbrini. **Código Penal interpretado**. Ed 5. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE. Julio Fabbrini. **Execução Penal**. Ed 11. Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira. **Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento**. Disponível em: https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento. Acesso em: 10 mai. 2022.

MORANA. Hilda. **Reincidência criminal: é possível prevenir?**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/8114/reincidencia-criminal--e-possivel-prevenir. Acesso em: 10 mai. 2022.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. 2003. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php. Acesso em: 02 mai. 2022.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria. Vol. 28. suppl.2 São Paulo: Outubro, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/6656449_Personality_disorders_psychopat hy_and_serial_killers. Acesso em: 02 mai. 2022.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Ed. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRICHARD, James Cowles. A treatise on insanity and other disorders affecting the mind. London: Sherwood, Gilbert and Piper. 1835.

REALE JÚNIOR. Miguel. **Instituições de Direito Penal, parte geral**. Ed 4. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2000.

REGLY. Vanessa Moreira Silva. O perfil do psicopata à luz do direito penal e a sua responsabilização na esfera criminal. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-perfil-do-psicopata-a-luz-do-direito-penal-e-a-sua-responsabilizacao-na-esfera-criminal/. Acesso em: 10 mai. 2022.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: a psicopata mora ao lado**. 2. Ed. São Paulo: Principium, 2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Psiquiatra autora de best-seller defende prisão perpétua para psicopatas**. Entrevista concedida a Helena Mader. Correio Braziliense. Jun. 2012. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidade sdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml. Acesso em: 02 mai. 2022.

SOUZA. Bianca Smith. **Culpabilidade dos Psicopatas: Prisão ou Tratamento**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/68505/culpabilidade-dos-psicopatas-prisao-ou-tratamento. Acesso em: 10 mai. 2022.

SOUZA. Braulio. **O perfil do psicopata homicida e o sistema punitivo adequado** "**A natureza não pode ser negada**". Disponível em: https://brau.jusbrasil.com.br/artigos/118680082/o-perfil-do-psicopata-homicida-e-o-sistema-punitivo-adequado. Acesso em: 10 mai. 2022.

SPÍNOLA. Camila Santana. A Ineficácia da Pena Privativa de Liberdade em Face do Psicopata Criminoso: um Estudo à Luz do Artigo 26 do Código Penal Brasileiro. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ineficacia-da-pena-privativa-de-liberdade-em-face-do-psicopata-criminoso-um-estudo-a-luz-do-artigo-26-do-codigo-penal-brasileiro/. Acesso em: 10 mai. 2022.

SZKLARZ. Eduardo. **Máquinas do crime. Mentes psicopatas: o cérebro, a vida e os crimes das pessoas que não tem sentimento**. Revista Superinteressante. Vol. 267, ano 23, n. 7. Ed 2-A. São Paulo: Abril, 2010.

TJDFT. **Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado**. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-emtemas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/doenca-mental-ou-desenvolvimento-mental-incompleto-ou-retardado. Acesso em: 02 mai. 2022.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Livraria do Advogado Editoria. Porto Alegre: 2009.

WHITAKER, Edmur de Aguiar. **Manual de Psicologia e Psicopatologia Judiciárias**. Vol. IX. São Paulo, 1958.